



# PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

**8ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção**



**ESTE ATO DECISÓRIO SERVE AUTOMATICAMENTE DE INSTRUMENTO/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 136 DO CÓDIGO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DO FORO JUDICIAL DO TJGO.**

**Processo nº:** 5708774-39.2022.8.09.0051

**Ação:** PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Polo ativo:** MINISTERIO PUBLICO

**Polo passivo:** IGOR FERNANDES CARVALHO

## SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, perante o juízo criminal desta comarca ofertou denúncia em face de **IGOR FERNANDES CARVALHO**, imputando-lhe a prática delitiva tipificada no artigo 180, caput, do Código Penal.

*Narra a denúncia que, no dia 18 de novembro de 2022, por volta de 14h43min, na Avenida SBA, loteamento Portal do Sol, nas proximidades da GO-020, em Goiânia/GO, o investigado IGOR FERNANDES CARVALHO conduziu, ciente de que se tratava de produto de crime, o veículo automotor tipo motocicleta marca/modelo Honda/CG 125 TITAN ES, cor prata, ano 2002, placa KEX-4463, o qual foi subtraído do pátio da Prefeitura de Senador Canedo/GO em 09 de novembro de 2022, onde estava armazenada.*

*No agir, o denunciado IGOR FERNANDES CARVALHO havia adquirido o veículo automotor supracitado há cerca de 05 (cinco) meses de pessoa desconhecida, por meio de um grupo de usuários de aplicativo de mensagens por aparelho celular Whatsapp, pagando pelo bem a quantia de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), sem receber a devida documentação. Em seguida, passou a*



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/01/2024 19:14:17

Assinado por LUCIANO BORGES DA SILVA

Localizar pelo código: 109987655432563873851771156, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/01/2024 12:21:32

Assinado por IGOR ROSA DE AZEVEDO - CENTRAL DE EXPEDICAO

Localizar pelo código: 109887625432563873851788323, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 0,00  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 8ª, 9ª E 10ª  
Usuário: R\$ 19,00 Dalemogare Costa - Data: 27/02/2024 13:18:59  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 8ª, 9ª E 10ª  
Usuário: Igor Rosa de Azevedo - Central de Expedição - Data: 18/01/2024 12:19:00

*transitar com o veículo pelas vias públicas.*

*No dia dos fatos, o denunciado IGOR FERNANDES CARVALHO se encontrava na Avenida SBA, loteamento Portal do Sol, nas proximidades da GO- 020, em Goiânia/GO, conduzindo o veículo automotor tipo motocicleta marca/modelo Honda/CG 125 TITAN ES, cor prata, ano 2002, placa KEX-4463, quando foi surpreendido pelos policiais militares, que o abordaram e realizaram busca pessoal.*

*Os policiais estavam realizando diligências no local, pois receberam notificação informando que a fiscalização municipal, através do videomonitoramento da cidade de Senador Canedo/GO, havia flagrado um veículo caráter geral, com restrição de furto, sendo a motocicleta modelo Honda CG 125, cor prata, placa KEX4463, cujo condutor vestia um uniforme da empresa de jardinagem “Via Verde”.*

*Assim, ao se depararem com o veículo automotor, verificando que se tratava do objeto dos fatos que estavam averiguando, os policiais militares abordaram o denunciado IGOR FERNANDES CARVALHO.*

*Em seguida, foi realizada pesquisa por meio do sistema Mportal, a qual indicou que o veículo automotor estava com restrição por furto, fato ocorrido no dia 09 de novembro de 2022, no pátio da prefeitura de Senador Canedo/GO, local onde a moto estava apreendida, conforme noticiado no Registro de Atendimento Integrado – RAI - n° 27308396. Assim, puderam constatar que, de fato, a motocicleta conduzida pelo denunciado IGOR FERNANDES CARVALHO era produto de crime.*

*Logo, o Ministério Público denunciou **Igor Fernandes Carvalho** pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 180, caput, do Código Penal.*

A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2023 (evento n° 41).

Valor: R\$ 0,00  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 8ª, 9ª E 10ª  
Usuário: Igor Rosa de Azevedo - Central de Expedição - Data: 18/01/2024 12:19:00  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 8ª, 9ª E 10ª  
Usuário: Igor Rosa de Azevedo - Central de Expedição - Data: 18/01/2024 12:19:00



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/01/2024 19:14:17

Assinado por LUCIANO BORGES DA SILVA

Localizar pelo código: 109987655432563873851771156, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/01/2024 12:21:32

Assinado por IGOR ROSA DE AZEVEDO - CENTRAL DE EXPEDICAO

Localizar pelo código: 109887625432563873851788323, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Devidamente citada, a Defensoria Pública do Estado de Goiás apresentou resposta à acusação em favor de **Igor Fernandes Carvalho**, quando ressaltou que apresentaria maiores considerações por ocasião dos memoriais (evento nº 57).

Durante a instrução criminal, as testemunhas presentes foram inquiridas, bem como o acusado foi qualificado e interrogado (evento nº 80).

O Ministério Público, em memoriais de mov. 85, pugnou pela condenação do acusado.

Em alegações finais de mov. 88, a defesa requereu que o acusado seja absolvido por ausência de provas; e pela desclassificação para o crime descrito no artigo 180, § 3º, do Código Penal; em caso de condenação do acusado, seja fixado o regime inicial mais benéfico, bem como seja substituída a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Foram jungidos, aos autos, a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Cuida-se de ação penal de iniciativa pública incondicionada em que o Ministério Público, na condição de sujeito processual acusação, imputou ao acusado **Igor Fernandes Carvalho**, a prática do crime de receptação (art. 180, caput do CP).

No caso, não se vislumbra violação a matéria processual ou qualquer outra nulidade que possa macular de vícios a relação jurídica apresentada. Sendo assim, foram respeitados os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como os demais direitos das partes.

É cediço que para a caracterização de determinado crime é necessário a concorrência dos elementos do fato típico, quais sejam, o elemento objetivo, também chamado descritivo, e o elemento subjetivo, qual seja, a vontade livre e consciente de violar o bem jurídico penalmente tutelado, e, em alguns casos, o elemento normativo



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/01/2024 19:14:17  
Assinado por LUCIANO BORGES DA SILVA  
Localizar pelo código: 109987655432563873851771156, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/01/2024 12:21:32  
Assinado por IGOR ROSA DE AZEVEDO - CENTRAL DE EXPEDICAO  
Localizar pelo código: 109887625432563873851788323, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

do tipo.

A materialidade do delito encontra-se demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (fl. 11), termo de exibição e apreensão (fl. 25), registro de atendimento integrado nº 27431603 (fls. 41/47), Laudo de Perícia Criminal de Identificação de Veículo Automotor (evento nº 35, fls. 295/299) e declarações extraídas da fase inquisitorial e durante a instrução processual.

A autoria também é inconteste, conforme a seguir demonstrado.

Depoimentos colhidos em juízo:

**PERGUNTADO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA,  
RESPONDEU:**

*(...) que na data do fato sua equipe foi informada pelo serviço de inteligência que havia uma motocicleta furtada nas proximidades do 27 BPM no Setor Vila Galvão e ao iniciar o patrulhamento conseguiram visualizar a motocicleta estacionada em frente a um condomínio, sendo constatado que o veículo automotor de fato estava com anotação de furto e que o acusado IGOR FERNANDES CARVALHO seria o proprietário da motocicleta, sendo assim, levado para a central de flagrantes.*

*(Transcrição livre do depoimento do policial militar Lucas de Oliveira Camargo, mov. 80).*

**PERGUNTADO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA,  
RESPONDEU:**

*(...) que a polícia militar tem parceria com as câmeras da rodovia e que a motocicleta do acusado IGOR FERNANDES CARVALHO passou no radar em Senador Canedo e que iniciaram o patrulhamento para encontrá-la, pois possuía anotação de furto e que o acusado IGOR FERNANDES CARVALHO teria dito que a adquiriu por meio do aplicativo OLX.*

*(Transcrição livre do depoimento do policial militar Thales José Campos Santos, mov. 80).*

Valor: R\$ 0,00  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 8ª, 9ª E 10ª  
Usuário: Igor Rosa de Azevedo - Central de Expedição - Data: 18/01/2024 12:19:00  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 8ª, 9ª E 10ª  
Usuário: Igor Rosa de Azevedo - Central de Expedição - Data: 18/01/2024 12:19:00



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/01/2024 19:14:17

Assinado por LUCIANO BORGES DA SILVA

Localizar pelo código: 109987655432563873851771156, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/01/2024 12:21:32

Assinado por IGOR ROSA DE AZEVEDO - CENTRAL DE EXPEDICAO

Localizar pelo código: 109887625432563873851788323, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Por sua vez, o acusado apresentou a seguinte versão dos fatos em juízo:

**PERGUNTADO PELO JUIZ DE DIREITO,  
RESPONDEU:**

*(...) QUE adquiriu a motocicleta em um grupo do Facebook mesmo, marketplace, e que no momento que a adquiriu, a mesma não possuía nenhum tipo de restrição relacionado a a furto, que comprou a motocicleta sabendo que a mesma estava atrasada, mas que não conhecia o real proprietário, não possuindo nenhuma queixa de roubo; que comprou a moto para trabalhar, ir para o serviço todos os dias, até que houve o dia em que os policiais chegaram no condomínio e informaram que a moto era produto de furto; que já fora abordado até mesmo em "blitz" e mesmo assim não alegaram que a moto era furtada ou roubada, pois os policiais o liberaram após a consulta; que no momento da prisão já estava com a moto a seis meses e era apenas para seu uso; que pagou um valor abaixo na motocicleta pois a mesma estava com documentação atrasada e em condições desagradáveis, mas como era apenas para trabalhar, não se importou;*

*(Transcrição livre do interrogatório de **Igor Fernandes Carvalho**, acusado, Audiência de Instrução e Julgamento, evento nº 80)*

Pois bem.

A autoria do fato narrado na denúncia é incontestável, não prosperando a alegação defensiva acerca da insuficiência de provas.

A acusação sustenta a ocorrência do crime de receptação dolosa, enquanto a defesa, subsidiariamente, argumenta que o fato configura o crime de receptação culposa.

O crime tipificado na denúncia, receptação dolosa, possui a seguinte redação:

*Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-*

Valor: R\$ 0,00  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 8ª, 9ª E 10ª  
Usuário: R\$ Igor Rosa de Azevedo - Central de Expedição - Data: 18/01/2024 12:19:00  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 8ª, 9ª E 10ª  
Usuário: Igor Rosa de Azevedo - Central de Expedição - Data: 18/01/2024 12:19:00



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/01/2024 19:14:17

Assinado por LUCIANO BORGES DA SILVA

Localizar pelo código: 109887625432563873851771156, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/01/2024 12:21:32

Assinado por IGOR ROSA DE AZEVEDO - CENTRAL DE EXPEDICAO

Localizar pelo código: 109887625432563873851788323, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

*fé, a adquira, receba ou oculte:*

*Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

leciona: ROGÉRIO GRECO (*Código Penal Comentado, Niterói/RJ: Impetus, 2017*)

*Tanto na receptação própria quanto na imprópria, seja, por exemplo, adquirindo a coisa ou, mesmo, influenciando para que terceiro a adquira, **o agente deve saber ser a res produto de crime.** (grifei)*

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*(...). **Para a configuração do delito de receptação, exige-se apenas que o objeto material do delito seja produto de crime e que isso seja de ciência do agente,** não havendo necessidade de se indagar acerca do momento consumativo do crime tido por "antecedente". 8. Recurso desprovido. (STJ, RHC n. 37.548/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 3/4/2014, DJe de 30/4/2014). g.n.*

Lado outro, o § 3º do art. 180, do Código Penal, traz a figura da receptação culposa, vejamos:

*§ 3º. Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:*

*Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.*

GUILHERME DE SOUZA NUCCI (*Código Penal Comentado, Rio de Janeiro: Forense, 2017*) ensina:

*Presumir é suspeitar, desconfiar, conjeturar ou imaginar, tornando a figura compatível com a falta do dever de*

Valor: R\$ 0,00  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 8ª, 9ª E 10ª  
Usuário: R\$ 19,00 Dallenogare Costa - Data: 27/02/2024 13:18:59  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 8ª, 9ª E 10ª  
Usuário: Igor Rosa de Azevedo - Central de Expedição - Data: 18/01/2024 12:19:00



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/01/2024 19:14:17

Assinado por LUCIANO BORGES DA SILVA

Localizar pelo código: 109987655432563873851771156, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/01/2024 12:21:32

Assinado por IGOR ROSA DE AZEVEDO - CENTRAL DE EXPEDICAO

Localizar pelo código: 109887625432563873851788323, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

*cuidado objetivo, caracterizador da imprudência. O agente que, sem cautela ou atenção, adquire coisa produto de crime é punido por receptação culposa, pois deveria ter imaginado – o que não fez por ter sido imprudente – a origem ilícita do bem.*

No caso em análise, merece acolhida a tese da defesa, haja vista que não restou provado que o réu sabia da origem ilícita da motocicleta. Em verdade, agiu de forma culposa, pois devia presumir acerca da ilicitude do objeto em razão da condição da forma que efetuou a compra do bem, sabendo que a mesma não possuía documentação, e pela desproporção do preço.

Assim sendo, pelo que dos autos consta, e com fulcro no art. 383 do Código de Processo Penal, a **desclassificação da conduta** do acusado para o crime tipificado no § 3º do art. 180 do Código Penal é medida que se impõe.

Posto isso, ante os fatos e fundamentos acima expostos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido estampado na denúncia para **CONDENAR** o réu **IGOR FERNANDES CARVALHO**, como incurso nas sanções do art. 180, § 3º, do Código Penal.

Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal, passo a individualizar a pena para o delito praticado pelo réu, iniciando o processo trifásico de dosimetria, nos moldes do art. 59 do CP.

**CULPABILIDADE**, normal à espécie, nada tendo a se valorar; **ANTECEDENTES**, não há registro de sentença condenatória transitada em julgado contra o réu, motivo pelo qual nada a se valorar; **CONDUTA SOCIAL**, poucos elementos foram coletados nos autos, não sendo possível valorar de forma negativa; **PERSONALIDADE**, poucos elementos foram coletados nos autos, não sendo possível valorar desfavoravelmente; **MOTIVOS DO CRIME**, são as razões que antecederam e levaram o agente a cometer a infração penal, nada tendo a se valorar de forma negativa; **CIRCUNSTÂNCIAS**, normais à espécie, nada a se valor negativamente; **CONSEQUÊNCIAS**, normais à espécie, nada a se valor negativamente; **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA**, nada a se valor negativamente.

Desse modo, em atenção às diretrizes dos artigos 68 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base do sentenciado **IGOR FERNANDES CARVALHO** em 01 (um) mês de detenção e no pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente.

Valor: R\$ 0,00  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 8ª, 9ª E 10ª  
Usuário: R\$ Igor Rosa de Azevedo - Central de Expedição - Data: 18/01/2024 12:19:00  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 8ª, 9ª E 10ª  
Usuário: Igor Rosa de Azevedo - Central de Expedição - Data: 18/01/2024 12:19:00



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/01/2024 19:14:17  
Assinado por LUCIANO BORGES DA SILVA  
Localizar pelo código: 109987655432563873851771156, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/01/2024 12:21:32  
Assinado por IGOR ROSA DE AZEVEDO - CENTRAL DE EXPEDICAO  
Localizar pelo código: 109887625432563873851788323, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes, assim como inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, fica o sentenciado condenado definitivamente a **PENA DE 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO E NO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA.**

Em razão do disposto no art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, fixo o **REGIME ABERTO** para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente.

Considerando a pena aplicada e que o réu respondeu todo o processo em liberdade, ausentes requisitos para a prisão preventiva, **concedo o direito de recorrer em liberdade.**

O acusado, pelas informações prestadas em audiência, não possui condições de arcar com as despesas processuais, tanto que fora representado pela Defensoria Pública. Logo, condeno-o em custas, contudo, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, e suspendo a cobrança dessas, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Após o trânsito em julgado, **(i)** intime-se o sentenciado para efetuar o pagamento da pena de multa imposta ou requerer seu parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias; **(ii)** proceda à suspensão dos direitos políticos por intermédio do INFODIP; **(iii)** cumpra-se o disposto no art. 809, § 3º, do CPP, procedendo-se ao registro no SINIC; **(iv)** remetam-se os autos ao Contador Judicial para o cálculo atualizado da pena de multa; **(v)** tomem-se as demais providências legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Goiânia - GO, datado e assinado eletronicamente.

**LUCIANO BORGES DA SILVA**

**Juiz de Direito**

(Assinado Eletronicamente)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/01/2024 19:14:17

Assinado por LUCIANO BORGES DA SILVA

Localizar pelo código: 109987655432563873851771156, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/01/2024 12:21:32

Assinado por IGOR ROSA DE AZEVEDO - CENTRAL DE EXPEDICAO

Localizar pelo código: 109887625432563873851788323, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 0,00  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 8ª, 9ª E 10ª  
Usuário: R\$ 19/01/2024 Dallenogare Costa - Data: 27/02/2024 13:18:59  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 8ª, 9ª E 10ª  
Usuário: Igor Rosa de Azevedo - Central de Expedição - Data: 18/01/2024 12:19:00